



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.000980/91-00

Sessão de: ~~26 de agosto de 1993~~

Recurso nº: 91.422

Recorrente : LAURO SODRE VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ



D I L I G Ê N C I A nº 203-00.153


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO SODRE VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

 
SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13706.000980/91-00

Recurso nº: 91.422

Diligência nº: 203-00.153

Recorrente nº: LAURO SODRE VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS

R E L A T O R I O

O Contribuinte representado por seu inventariante impugnou o lançamento do ITR/90, sob a alegação de que o imóvel de que trata não mais lhe pertence, e, sim, à FREMIL-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. por ter sido vendido a esta.

Consultado o INCRA, aquela autarquia pronunciou-se a favor do indeferimento do pleito pelo fato de o Contribuinte não ter atendido, em 30 dias, o pedido de apresentação de documentos que comprovassem a venda.

A autoridade julgadora a quo considerou procedente o lançamento pelo fato de o Contribuinte não ter apresentado prova da venda.

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso a este colegiado alegando as mesmas razões da peça impugnatória, acostando aos autos cópia de ESCRITURA PÚBLICA de compra e venda, de 23/02/90, do Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, pelo qual julga comprovar suas alegações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.000980/91-00
Diligência nº: 203-00.153

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF

De fato, o Contribuinte, por seu representante legal, apresentou a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto deste processo lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Porém, tal documento não consegue ser comprobatório da transferência da propriedade do imóvel em questão por encontrar-se em precárias condições para sua leitura.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste processo se converta em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne mandar pedir ao Contribuinte, seus sucessores, ou a seus representantes legais, cópia legível da Escritura Pública de Compra e Venda acostada neste processo, acompanhada de cópia legível do competente registro da operação no Cartório de Registro de Imóveis de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF